



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02447/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: José Dantas Pinheiro e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre dados consignados em alguns documentos fiscais enviados ao Tribunal – Falha formal – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00295/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. José Dantas Pinheiro e José Sátiro Santos Bezerra, gestores do Convênio FUNCEP n.º 015/2007, celebrado em 19 de março de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância – APMAI, localizada no Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção de Unidade de Saúde (HOSPITAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHÉA), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância – APMAI, que nos futuros convênios celebrados com o Estado da Paraíba faça constar nos documentos fiscais as datas de suas emissões.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02447/07

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02447/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas dos Srs. José Dantas Pinheiro e José Sátiro Santos Bezerra, gestores do Convênio FUNCEP n.º 015/2007, celebrado em 19 de março de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância – APMAI, localizada no Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção de Unidade de Saúde (HOSPITAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHÉA).

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 1.636/1.639, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 19 de março de 2007 a 31 de janeiro de 2009; b) o montante conveniado e efetivamente liberado para a associação totalizou R\$ 360.000,00; e c) a entidade realizou os devidos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, para as aquisições de materiais médicos (Convites n.ºs 01/2007 e 01/2008) e de gêneros alimentícios (Convite n.º 03/2008).

Ao final, os técnicos da DICOG III apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência no plano de trabalho de alguns documentos relacionados à associação; e b) apresentação de dois recibos e de uma nota fiscal sem as datas de suas emissões.

Processada as devidas citações, fls. 1.643/1.652 e 1.673/1.675, os ex-gestores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, bem como os Presidentes da APMAI durante o prazo de vigência do convênio, Srs. José Dantas Pinheiro e José Sátiro Santos Bezerra, apresentaram defesas.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 1.653/1.654, solicitou o chamamento aos autos do gestor do FUNCEP para que o mesmo apresentasse os documentos e/ou os esclarecimentos necessários. O Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 1.655/1.657, inicialmente alegou a sua ilegitimidade passiva. Em seguida, asseverou que requereu ao representante da associação a documentação faltosa e esclarecimentos acerca das possíveis eivas destacadas pelos analistas do Tribunal.

Já os Srs. José Dantas Pinheiro, fls. 1.658/1.671 e 1.676/1.692, e José Sátiro Santos Bezerra, fls. 1.693/1.705, mencionaram, em síntese, que estavam enviando as peças reclamadas pelos analistas da Corte e que a falha em alguns documentos fiscais estava corrigida, concorde cópias autenticadas.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 1.708/1.711, onde consideraram sanadas as eivas relacionadas à carência de alguns documentos no plano de trabalho e à ausência de data no recibo elaborado pela empresa Y. GREICY DE FREITAS CRUZ – ME no valor de R\$ 3.341,80. Quanto à Nota Fiscal n.º 004, no valor de R\$ 1.727,50,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02447/07

e ao recibo correlato, emitidos sem data por parte do empresário FRANCISCO MARCELINO DANTAS – MERCADINHO DANTAS, entenderam que os novos documentos não tinham o condão de elidir tal ocorrência.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.713/1.715, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas *sub examine*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que os gestores do Convênio FUNCEP n.º 015/2007, Srs. José Dantas Pinheiro e José Sátiro Santos Bezerra, apresentaram a Nota Fiscal n.º 0004, no valor de R\$ 1.727,50, e o recibo correspondente, fls. 907 e 908, emitidos pelo empresário FRANCISCO MARCELINO DANTAS – Mercadinho Dantas, sem a data de suas emissões. O mesmo fato ocorreu em relação ao recibo no valor de R\$ 3.341,80, fl. 1.162, respeitante ao pagamento da Nota Fiscal n.º 1791, datada de 30 de maio de 2008, que foi emitida pela empresa Y. GREICY DE FREITAS CRUZ – ME.

Com efeito, em que pese o entendimento dos técnicos da Corte, destacando a regularização da falha existente no recibo elaborado pela empresa Y. GREICY DE FREITAS CRUZ – ME, verifica-se que as novas peças encartadas ao feito, fls. 1.688/1.690, não possuem o condão de elidir a mácula destacada no relatório exordial, diante da existência de divergências nos documentos fiscais de fls. 907/908 e 1.162, quando confrontados com os de fls. 1.688/1.690.

Entrementes, evidencia-se que os pagamentos destas despesas ocorreram dentro do prazo de vigência do ajuste, fls. 909 e 1.163, não existindo nos autos, até o presente momento, quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos ou de atos administrativos que comprometam a lisura das despesas realizadas com recursos do supracitado convênio. Portanto, a falha constatada pode ser desconsiderada, cabendo as devidas recomendações ao atual presidente da associação.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância – APMAI, que nos futuros convênios celebrados com o Estado da Paraíba faça constar nos documentos fiscais as datas de suas emissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02447/07

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.